



ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

Publicação feita nesta data

19/06/2007

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

**LEI Nº 195, DE 19 DE JUNHO DE 2007.**

*Institui o Programa de Recuperação de Créditos da  
Fazenda Pública Municipal – REFAZ*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, tendo em vista o interesse da Administração, **APROVA** e eu na condição de Prefeito **SANCIONO** a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Municipal – REFAZ, constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, relacionados com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia e pela utilização de serviços municipais, Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos e da atualização monetária correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 2º.** As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem:

- I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório, e dos juros de mora;
- II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário favorecido por meio da:

a) permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;

*[Handwritten Signature]*



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**- Gabinete do Prefeito -**

b) não-obrigatoriedade, ante a existência de mais um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, do pagamento de todos;

c) permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os benefícios inerentes ao programa;

**Art. 3º.** O REFAZ alcança todos os créditos tributários cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006, incluindo aquele:

I – ajuizado;

II – objeto de parcelamento;

III – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

IV – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

V – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta

Lei.

**Art. 4º.** A opção pelo REFAZ:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previstas na legislação tributária;

II – implica confissão irretroatável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único. A opção considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

**Art. 5º.** O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do REFAZ, deve aderir ao Programa até o dia 30 de outubro de 2007.

**CAPÍTULO II**  
**DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**FAVORECIDO**

**Art. 6º.** O percentual de redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, é de:

I – 100% (cem por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2002;

II - 96% (noventa e seis por cento), para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2006.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
**- Gabinete do Prefeito -**

**Parágrafo único.** Se o pagamento à vista do crédito tributário favorecido ocorrer até o dia 30 de agosto de 2007, o percentual de redução da multa e dos juros de mora é de 99% (noventa e nove por cento) no caso do inciso II deste artigo.

**Art. 7º.** A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela Anexo Único desta Lei, em função do número de parcelas.

**Art. 8º.** O crédito tributário favorecido somente é liquidado com pagamento:

I – em moeda corrente;

II – em cheque, nos termos da legislação tributária municipal;

**Art. 9º.** O crédito tributário favorecido pode ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, desde que o pagamento da última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário, pode efetuar:

I - tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, tratando-se de crédito tributário referente ao ISS;

II – um parcelamento para cada imóvel e para cada exercício, tratando-se de crédito tributário referente ao IPTU.

**Art. 10.** O parcelamento do crédito tributário favorecido pode ser renegociado a qualquer tempo, com vistas à alteração do prazo, hipótese em que a renegociação:

I – deve ser feita tomando por base o saldo devedor do parcelamento, sendo definitivas as parcelas já quitadas que não podem ser objeto de alteração;

II – implica a alteração do percentual de redução para pagamento parcelado.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver dilação de prazo, o pagamento da última parcela não pode ultrapassar o limite disposto no “caput” do art. 9º desta Lei.

**Art. 11.** O vencimento das parcelas ocorre no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, excetuado o da primeira que deve ser paga na data da efetivação do pedido de parcelamento.

**Art. 12.** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei



ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

Federal n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

**Art. 13.** Sobre o crédito tributário favorecido, objeto de parcelamento, incidem juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária estimada de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º. O valor fixo das parcelas é obtido por meio da multiplicação dos coeficientes constantes da Tabela Anexo Único desta Lei pelo valor de crédito tributário favorecido diminuído da primeira parcela.

§ 2º. O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para o ISS e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o IPTU.

§ 3º. A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitivo, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

§ 4º. Em relação ao débito ajuizado:

I – deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre o valor do crédito tributário favorecido;

II – fica dispensada a comprovação do pagamento de despesas processuais.

**Art. 14.** O parcelamento fica automaticamente denunciado, situação em que o sujeito passivo perde o direito, relativamente ao saldo devedor remanescente, aos benefícios autorizados neste Capítulo a partir da denúncia, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias, a contar da data:

I – do vencimento:

a) do IPTU e do ISS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento;

b) de qualquer parcela;

**Parágrafo único.** Denunciado o parcelamento:

I – o pagamento efetuado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito;

II – pode haver revigoração, desde que o número de parcelas em atraso não seja superior a 6 (seis) e o sujeito passivo regularize o pagamento do IPTU e do ISS registrado e das parcelas em atraso.



ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
- Gabinete do Prefeito -

**CAPÍTULO III**  
**DA REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO**

**Art. 15.** Fica extinto o crédito tributário favorecido de montante igual ou inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

**Parágrafo único.** A remissão do crédito tributário favorecido:

I – implica a dispensa do pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios;

II – não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 16.** O percentual previsto na Tabela Anexo Único desta Lei fica substituído pelo percentual:

I – de 99% (noventa e nove por cento) para parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 30 de julho de 2007;

II – de 96% (noventa e seis por cento) para parcelamento de crédito tributário favorecido cujo vencimento da última parcela não ultrapasse a data de 29 de dezembro de 2007.

**Art. 17.** Fica extinto o débito relativo aos honorários advocatícios, desde que o valor dos honorários não ultrapasse R\$ 15,00 (quinze reais).

**Art. 18.** O Programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS, aos 19 dias do mês de junho de 2007 (19/06/2007).**

  
**FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO**  
**PREFEITO**



ESTADO DE GOIÁS  
**Prefeitura Municipal de São Simão**  
 - Gabinete do Prefeito -

<b>TABELA ANEXO ÚNICO</b>					
<b>PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA E COEFICIENTE DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS A PARTIR DA 2ª EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE PARCELAS</b>					
Nº Parcelas N	Percentual de redução da multa e dos juros de mora $96 - \left[ \frac{120 - (N - 2)}{196} \right] \times (N - 1)$	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas $\left[ \frac{0,02 \times (1,02)^{N-1}}{(1,02)^{N-1} - 1} \right]$ (TABELA PRICE)	Nº Parcelas N	Percentual de redução da multa e dos juros de mora $95 - \left[ \frac{120 - (N - 2)}{196} \right] \times (N - 1)$	Coeficiente de cálculo do valor das parcelas $\left[ \frac{0,02 \times (1,02)^{N-1}}{(1,02)^{N-1} - 1} \right]$ (TABELA PRICE)
02	95,39%	1,020000000	24	84,62%	0,054668098
03	94,80%	0,515049505	25	84,24%	0,052871097
04	94,21%	0,346754673	26	83,88%	0,051220438
05	93,64%	0,262623753	27	83,53%	0,049699231
06	93,07%	0,212158394	28	83,18%	0,048293086
07	92,52%	0,178525812	29	82,85%	0,046989672
08	91,97%	0,154511956	30	82,53%	0,045778355
09	91,43%	0,136509799	31	82,21%	0,044649922
10	90,91%	0,122515437	32	81,91%	0,043596347
11	90,39%	0,111326528	33	81,62%	0,042610607

*[Handwritten signature]*